



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000219/94-78
Recurso nº. : 121.625
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : ELIZABETH GUADAGNIN
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.290

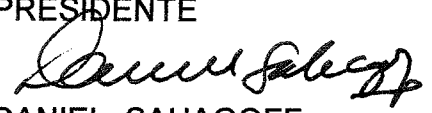
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributam-se, mensalmente, os acréscimos patrimoniais a descoberto que evidenciam renda auferida e não declarada, desde que o levantamento tenha, comprovadamente, abrangido todos os acréscimos e decréscimos no patrimônio do contribuinte e não apenas depósitos em bancos. As sobras de recursos apuradas em um determinado mês devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para que sejam consideradas renda consumida, porém eventual sobra constatada ao final de dezembro do ano calendário não pode ser considerada no cálculo de janeiro do ano seguinte caso não tenha constado de declaração de ajuste relativa ao ano calendário findo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZABETH GUADAGNIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000219/94-78
Acórdão nº. : 102-44.290
Recurso nº. : 121.625
Recorrente : ELIZABETH GUADAGNIN

R E L A T Ó R I O

ELIZABETH GUADAGNIN, CPF 326.689.370-00, foi autuada (fls.126) em 14.670,04 UFIR, em 26/01/94 por acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciando renda auferida e não declarada.

Alegou: Apresentou impugnação (fls.136 e seguintes) na qual, em suma,

- a) que o autor se baseou em meros depósitos bancários;
- b) que os valores favoráveis a ela, contribuinte, ou seja, os saldos positivos de cada mês, não foram computados no mês seguinte.

A impugnação foi recebida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que rejeitou os argumentos relativos à apuração tão somente por depósitos bancários eis que os levantamentos feitos levaram em conta os rendimentos, alienações, aquisições e pagamentos ocorridos.

A mesma Delegacia de Julgamento acolheu o argumento de que a fiscalização não levava em consideração eventual saldo positivo apurado em um determinado mês, aproveitando-o como entrada no mês seguinte e, refeitas as contas, apurou:

- a) para o exercício de 1991, débito de 17,69 UFIR;
- b) para o exercício de 1992, 3.225,93 UFIR, totalizando 3.243,62 UFIR, reduzindo a multa de 1991 para 50% e a de 1992 para 75%.

Inconformada, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000219/94-78
Acórdão nº. : 102-44.290

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Alega a contribuinte, citando farta jurisprudência deste Conselho, que meros depósitos ou extratos bancários não podem se constituir em base para tributação por omissão de receita, entendimento que não se aplica ao caso em tela, onde houve levantamento completo de todas as rendas, alienações, aquisições e pagamentos ocorridos.

Inútil, também, a discussão sobre se esta ou aquela legislação seria aplicável, eis que “a confissão é a rainha das provas” e, a fls. 119 e 120 dos autos a contribuinte confessa que houve “variação patrimonial a descoberto” em 1990 e 1991 (anos-base) e ainda solicita complacência face a dificuldades financeiras que atravessava, àquela época (1993).

Quanto aos juros, aplicam-se aqueles especificados nos arts. 953, 954 e 955 do R.I.R. de 1999 (Decreto 3000/99).

No que se refere à multa, a r. decisão recorrida fixou os percentuais aplicáveis ao caso, face à legislação sobre a matéria.

Destarte, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000.

DANIEL SAHAGOFF